



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 10.247 - SE (2013/0403727-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : JOSÉ CÂNDIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NÃO CONHECIDO PELA TNU. DIREITO MATERIAL NÃO ANALISADO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DIRIGIDO AO STJ NÃO CONHECIDO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, por ausência de similitude fático-jurídica.
2. Inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ.
3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília, 23 de abril de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 10.247 - SE (2013/0403727-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **JOSÉ CÂNDIDO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO**
AGRAVADO : **UNIÃO**
PROCURADOR : **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática, que indeferiu o Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, que assim decidiu:

" A TNU não conheceu do incidente de uniformização de jurisprudência, por ausência de similitude fático-jurídica. Vejamos:

3. O pedido de uniformização não merece ser conhecido. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a sumula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Assim, a divergência com julgado oriundo tanto do STF quanto do TRF da 5ª Região não se presta a pedido nacional de uniformização, por ausência de previsão legal.

4. Quanto aos outros arestos apontados pela recorrente, oriundos do Superior Tribunal de Justiça, é de se perceber que eles não guardam correspondência com o caso específico dos autos, registrando que em todos foi aplicado o entendimento da Sumula 85 do STJ. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada vinte e três anos após a cessação da URP), eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores.

5. Para a identificação da divergência que leva ao conhecimento do incidente, é essencial que entre o acórdão impugnado e o paradigma haja idêntica base fática, o que não se verifica nos autos, sob pena de gerar uma distorção na uniformização que se pretende fazer.

6. Pedido de Uniformização não conhecido. (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

141 e 142).

Posteriormente, o incidente de uniformização de jurisprudência dirigido a essa Corte não foi admitido pelo Presidente da TNU, nos seguintes termos:

"Decido.

O pedido não merece acolhimento.

No caso em exame, a turma não conheceu do incidente concluindo pela ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas trazidos a colação.

Desse modo, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização." (fl. 168).

Verifica-se que a TNU não analisou a questão de direito material contrária ao entendimento jurisprudencial do STJ, pois não conheceu do incidente por ausência de similitude fático-jurídica.

Assim, uma vez que a decisão recorrida não apreciou a questão de direito material, o presente incidente não tem como ser conhecido.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DIRIGIDO AO STJ. ART. 14, § 4º, DA LEI 10.259/2001. TEMA DE DIREITO MATERIAL NÃO ANALISADO PELA TNU. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O incidente de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, deve ser apresentado em face de orientação acolhida pela Turma de Uniformização que tenha contrariado súmula ou jurisprudência dominante desta Corte Superior, em questões de direito material.

2. No caso dos autos, a Turma Nacional de Uniformização não analisou questão de direito material contrária ao entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, pois não conheceu do incidente em razão de óbice processual, o que afasta o cabimento do presente pedido de uniformização de jurisprudência.

3. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg na Pet 8.874/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6.3.12; AgRg na Pet 9.075/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 2.5.12;

AgRg na Pet 7.550/PR, 3ª Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 27.9.11; AgRg na Pet 7.518/PR, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 6.9.11.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.425/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 02/10/2012).

Por tudo isso, indefiro o pedido nos termos do art. 1º, § 2º da Resolução 10/2007, da Presidência desta Corte. "

No presente Agravo Regimental alega o agravante que a TNU não conheceu do Incidente sob a alegação de que não havia "similitude fática". Afirma que demonstrou que as decisões do STJ sobre o ponto específico da absorção nos planos de carreira da URV tinham sim similitude fática com a tese desenvolvida no recurso, porque ambas são perdas estipendiárias, razão pela qual nelas deve haver a mesma decisão – impossibilidade de compensação com planos de carreira supervenientes. Afirma que a TNU optou pelo não conhecimento do recurso, colocando como exigência a "igualdade factual", requisito que não encontra amparo na legislação.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 10.247 - SE (2013/0403727-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O

Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Dispõe a decisão agravada:

"Verifica-se que a TNU não analisou a questão de direito material contrária ao entendimento jurisprudencial do STJ, pois não conheceu do incidente por ausência de similitude fático-jurídica.

Assim, uma vez que a decisão recorrida não apreciou a direito material, o presente incidente não tem como ser conhecido.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DIRIGIDO AO STJ. ART. 14, § 4º, DA LEI 10.259/2001. TEMA DE DIREITO MATERIAL NÃO ANALISADO PELA TNU. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O incidente de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, deve ser apresentado em face de orientação acolhida pela Turma de Uniformização que tenha contrariado súmula ou jurisprudência dominante desta Corte Superior, em questões de direito material.

2. No caso dos autos, a Turma Nacional de Uniformização não analisou questão de direito material contrária ao entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, pois não conheceu do incidente em razão de óbice processual, o que afasta o cabimento do presente pedido de uniformização de jurisprudência.

3. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg na Pet 8.874/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 6.3.12; AgRg na Pet 9.075/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 2.5.12;

AgRg na Pet 7.550/PR, 3ª Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 27.9.11; AgRg na Pet 7.518/PR, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 6.9.11.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.425/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 02/10/2012). (fls. 175 e 176).

Reafirmo que, no caso dos autos, a Turma Nacional de Uniformização não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

analisou questão de direito material contrária ao entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, pois não conheceu do incidente em razão de óbice processual, o que afasta o cabimento do presente pedido de uniformização de jurisprudência.

Ausente, portanto, a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0403727-1 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg na Pet 10.247 / SE

Número Origem: 05057668920124058500

PAUTA: 23/04/2014

JULGADO: 23/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : JOSÉ CÂNDIDO DOS SANTOS
ADVOGADOS : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
 JOSÉ NICODEMOS DE ARAÚJO JÚNIOR
REQUERIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ CÂNDIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.